



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954373 - MG (2021/0252582-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VICENTINA DE SOUSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099
AGRAVADO : WILLIAM VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : THIAGO VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : MATHEUS VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : VIOLETA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA GOMES COSTA BRAGA - MG113621
INTERES. : GERALDO ANTONIO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. PROVA DO ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas não demonstra de forma clara e precisa a negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
3. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à ausência de prova de esforço comum dos conviventes na aquisição de bens em nome da ex-companheira, demandaria o reexame de provas constantes dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954373 - MG (2021/0252582-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VICENTINA DE SOUSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099
AGRAVADO : WILLIAM VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : THIAGO VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : MATHEUS VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : VIOLETA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA GOMES COSTA BRAGA - MG113621
INTERES. : GERALDO ANTONIO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. PROVA DO ESFORÇO COMUM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas não demonstra de forma clara e precisa a negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
3. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à ausência de prova de esforço comum dos conviventes na aquisição de bens em nome da ex-companheira, demandaria o reexame de provas constantes dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VICENTINA DE SOUSA SOARES - ESPÓLIO (representado por MARIA LÚCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE) contra a decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 515/519).

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo:

- (i) a tese de que houve negativa de prestação jurisdicional foi fundamentada

de forma genérica, o que atraiu o óbice da Súmula nº 284/STF;

(ii) impossibilidade de apreciar violação de enunciado de súmula na via do recurso especial por não se enquadrar no conceito de lei federal, e

(iii) a revisão do julgado para alterar o entendimento firmado no aresto recorrido, no sentido de que o esforço comum na aquisição dos bens não foi provado e que o negócio jurídico de compra e venda realizado pelos conviventes é válido, encontra vedação na Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 524/539), o agravante alega que a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional não foi suscitada no apelo nobre.

Aponta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso em comento, tendo em vista que não procura o reexame de provas, mas, sim, a sua reavaliação.

Afirma que pretendeu a

"(...) devida aplicação do direito ao referido caso, com o reconhecimento do entendimento da presunção de esforço, este que era majoritário à época da sentença, ou de que há a necessidade de retornar o feito a instrução, dando oportunidade a requerente de provar o esforço comum do casal na aquisição dos bens, sob pena de cerceamento de defesa, que pode ser reconhecido a qualquer tempo, de ofício" (e-STJ fl. 526).

Sustenta a necessidade de aplicação da Súmula nº 377/STF à hipótese, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a presunção do esforço comum, sendo desnecessária a produção de prova nesse sentido.

Defende a inexistência de prova de que o imóvel descrito no item "a" da exordial era exclusivo do falecido.

Assinala que

"(...) não havia sido feito o inventário da 1ª esposa do de cujus, Vicentina de Souza Soares, seus herdeiros tinham direito aos bens pertencentes ao de cujus Geraldo Antônio Soares, pois o mesmo era casado sob o regime de comunhão universal de bens com Vicentina. Após a morte de Vicentina, sua irmã, ora 1ª Recorrida, casou-se eclesiasticamente com Geraldo, e viveu com o mesmo em união estável" (e-STJ fl. 531).

Argui que a venda do bem em questão à recorrida deveria ter sido precedida de autorização dos herdeiros de Vicentina.

Argumenta que a recorrida deveria provar que comprou o bem, sem que houvesse esforço comum.

Reitera a alegação de que

"(...) constam provas dos autos, nos depoimentos das testemunhas, que a Sra. Violeta, ora recorrida, era faxineira, servente e que após o casamento em 1982 passou a ser dona de casa, fls. 192/193. Essas são provas claras de que houve o esforço comum do casal na aquisição dos bens, assim devem ser compreendidas, assim devem ser revaloradas, pois provam que a 1ª recorrida não tinha condições de realizar qualquer compra, pois era dona de casa e só passou a receber amparo social idoso em abril de 2004" (e-STJ fls. 531/532).

Defende que há nos autos demonstração do esforço comum.

Assevera que os bens descritos nos itens "b" e "c" da inicial foram incluídos no inventário quando do reconhecimento da união estável entre Geraldo e Violeta, havendo, portanto, coisa julgada acerca do tema.

Pleiteia o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, a submissão do feito ao órgão julgador colegiado competente.

A parte contrária ofereceu impugnação às fls. 542/553 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, ao contrário do afirmado pelo agravante, constou nas razões do apelo nobre pedido expresso de reconhecimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 (fl. 430, e-STJ), o qual foi alegado de forma genérica, sem a especificação do vício do julgado e sua importância no desate da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n° 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, a qual foi formulada de forma genérica, sem a especificação dos dispositivos legais ou teses sobre as quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula n° 284 do STF.

2. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido para a condenação por danos morais e materiais, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.900.094/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

No mais, conforme destacado na decisão impugnada, na origem, Violeta de Souza Rocha e Maria Aparecida de Souza opuseram embargos de terceiro em desfavor do Espólio de Vicentina de Souza Soares e Geraldo Antônio Soares objetivando a exclusão de bens que lhes pertencem no inventário de bens deixados pelos falecidos, assim dispostos na inicial:

a) uma área de 28,7150 hectares, localizada no Município de José Raydan, no lugar denominado "Fazenda do Bonfim", adquirida ao Estado de Minas Gerais,

conforme medição aprovada em 12 de abril de 1982 (registro de número M - 2.543);

b) 50% (cinquenta por cento) de um imóvel constituído de uma casa construída no lote de terreno urbano situado na Rua Dr. Haury Petruceli, nº 138, antiga Rua Bonfim, inscrição 01.0.0003.0755.001, no Município de Santa Maria do Suaçuí, e

c) 50% (cinquenta por cento) de um lote de terreno urbano situado na Rua Belo Horizonte, s/nº, hoje Ali Camilo, inscrito com o número 01.03.003.0767.001, na cidade de Santa Maria do Suaçuí, Minas Gerais, registrado no RI local sob o número M-2.147.

O magistrado de piso julgou o pedido parcialmente procedente para determinar que o imóvel descrito no item "a" seja excluído do inventário.

O tribunal de origem reformou a sentença para "(...) *determinar a exclusão dos bens imóveis descritos nos itens 'a', 'b' e 'c' da exordial (fl. 02) do Inventário de Geraldo Antônio Soares (proc. nº 1.0582.13.000861-51001 - apenso)*" (e-STJ fl. 358).

Dado o regime de separação obrigatória de bens, consignou a inexistência de prova de esforço comum na aquisição dos imóveis referentes aos itens "b" e "c" da inicial.

Consta dos autos que, quando da constituição da união estável, o convivente tinha 61 (sessenta e um) anos de idade. Sob essa ótica, ressoa incontroversa a submissão ao regime da separação obrigatória da união estável da autora, Violeta de Souza Rocha, com o ex-companheiro no período compreendido entre meados de 1982 e 14 de fevereiro de 2005, data da sua morte.

Aplica-se aos sexagenários (atualmente, septuagenários) o regime da separação obrigatória por versar norma cogente, ou seja, lei imperativa, não importando a vontade das partes ou o eventual silêncio eloquente, visto lhes faltar a autonomia privada prevista nos arts. 1.725 do Código Civil de 2002 e 5º da Lei nº 9.278/1996.

Apesar de o inciso II do art. 1.641 do CC/2002 impor o regime da separação obrigatória de bens somente ao casamento de maiores de 60 (sessenta) anos (70 - setenta - anos a partir da vigência da Lei nº 12.344/2010), a jurisprudência desta Corte Superior estendeu essa limitação à união estável quando ao menos um dos companheiros contar tal idade à época do início do relacionamento, como no caso.

Assim, está assentada a orientação de que, no regime de separação obrigatória de bens, os bens adquiridos durante a união estável apenas serão partilhados se comprovado o esforço comum, o qual não se presume.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE

HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA.

(...)

4. Firmou o STJ o entendimento de que, 'por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta' (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010).

5. **A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377/STF, decidiu que, 'no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição' EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EResp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).**

(...)

9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento.

Recurso da ex-companheira desprovido" (REsp 1.922.347/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 1º/02/2022 - grifou-se).

No caso dos autos, o tribunal estadual consignou que não houve nenhuma comprovação do esforço comum dos conviventes na aquisição dos bens em nome da recorrida, de modo que determinou a exclusão dos imóveis descritos nos itens "a", "b" e "c" da inicial do inventário de Geraldo Antônio Soares.

Registra-se que a alegação de que a ex-companheira seria dona de casa e que dependeria financeiramente do ex-companheiro não foi enfrentada na origem, de modo que a revisão do julgado para entender pelo esforço comum na aquisição de tais bens depende, necessariamente, da revisão do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIA E CONSTRUÇÃO INCLUÍDAS NA PARTILHA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento.

2. No regime de separação obrigatória, apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum, sob pena de se desvirtuar a opção legislativa, imposta por motivo de ordem pública.

3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias no sentido de que devidamente comprovado o esforço da autora na construção e realização de benfeitorias no terreno de propriedade exclusiva do recorrente, impondo-se a

partilha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.403.419/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no REsp 1.954.373 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0252582-0

Número de Origem:
10582130008615003

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTINA DE SOUSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099
RECORRIDO : WILLIAM VENANCIO DE SOUZA
RECORRIDO : GERALDO VENANCIO DE SOUZA
RECORRIDO : THIAGO VENANCIO DE SOUZA
RECORRIDO : MATHEUS VENANCIO DE SOUZA
RECORRIDO : VIOLETA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA GOMES COSTA BRAGA - MG113621
INTERES. : GERALDO ANTONIO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENTINA DE SOUSA SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099
AGRAVADO : WILLIAM VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : GERALDO VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : THIAGO VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : MATHEUS VENANCIO DE SOUZA
AGRAVADO : VIOLETA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANA GOMES COSTA BRAGA - MG113621

INTERES. : GERALDO ANTONIO SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUCIA SOARES DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KENNEDY TEIXEIRA ROCHA - MG094099

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022